



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000308358

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1014023-05.2022.8.26.0020, da Comarca de São Paulo, em que são apelantes/apelados ENEL DISTRIBUIÇÃO SÃO PAULO S/A e CONDOMINIO PROJETO BANDEIRANTE.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 29ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso da ré e deram parcial provimento ao recurso do autor. V.U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores NETO BARBOSA FERREIRA (Presidente sem voto), SILVIA ROCHA E FABIO TABOSA.

São Paulo, 30 de março de 2025.

JOSÉ AUGUSTO GENOFRE MARTINS

Relator(a)

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

APELAÇÃO Nº 1014023-05.2022.8.26.0020

COMARCA DE SÃO PAULO

FORO REGIONAL NOSSA SENHORA DO Ó - 6ª VARA CÍVEL

**APELANTES / APELADOS: 1) ENEL DISTRIBUIDORA SÃO PAULO S/A
2) CONDOMÍNIO PROJETO BANDEIRANTE**

JUÍZA PROLATORA: SABRINA SALVADORI SANDY

VOTO Nº 11.423

PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE FORNECIMENTO DE ENERGIA ELÉTRICA. Ação declaratória de inexigibilidade de débito c/c pedido de tutela de urgência. Sentença de parcial procedência. Apelos de ambas as partes. Insurge-se a ré contra a suposta condenação ao pagamento de indenização por danos morais, aduz legalidade da cobrança e acerto no faturamento, em exercício regular de direito, uma vez que apurada diferença de consumo entre o real e o estimado, incorrente erro na medição, mas alegado faturamento incorreto, a menor, baseado nas leituras não coletadas no medidor. Argumenta que o aumento no valor faturado não se limita ao aumento do consumo, mas também se deve a bandeiras tarifárias, reajustes e aumento de impostos. Insiste na regularidade das cobranças e no exercício regular do direito à interrupção do serviço por inadimplemento. Alega não ser caso de declaração de inexigibilidade e revisão de valores cobrados, inaplicabilidade do CDC e validade das telas sistêmicas. Bate-se contra os ônus sucumbenciais. Apelo do autor com pedido de reconhecimento de procedência integral do pedido inicial, aduzindo ilegalidade da cobrança, falta de comprovação do consumo e desproporcionalidade da diferença de consumo apurada, além da violação ao direito à informação e boa-fé processual. Argumenta acerca da desnecessidade de procedimento interno pela apelada para a constatação dos valores devidos, uma vez que a média mensal de consumo está nos autos, necessário simples cálculo aritmético. Reitera pedido de reconhecimento do consumo para setembro de 2022 pela média apurada, autorização de levantamento do valor depositado nos autos e declaração de procedência integral, com redimensionamento dos ônus sucumbenciais para que sejam carreados na totalidade para pagamento pela ré, ou que seja reconhecida a sucumbência mínima do

autor, ou ainda, que as verbas de sucumbência sejam reduzidas. Improvimento do recurso da ré e parcial provimento ao recurso autoral, apenas no que se refere aos ônus da sucumbência. Falha na prestação dos serviços e cobrança de valores exorbitantes e discrepantes da média de consumo da unidade consumidora. Ainda que se reconheça devida a contraprestação pelos serviços efetivamente prestados, na hipótese, ante o questionamento dos valores considerados indevidos e abusivos, calculados unilateralmente e em valores discrepantes em relação à média de consumo da unidade, procedimento desarrazoado, sem informação e transparência, ou direito ao contraditório e ampla defesa, portanto, inadmissível. Não tendo a prestadora dos serviços cumprido o ônus de demonstrar a regularidade da medição e das faturas emitidas e a legalidade das cobranças, na forma prevista no art. 373, II do CPC, não tendo pretendido a realização de prova pericial, impugnados e não reconhecidos como devidos os valores cobrados, cabível a providência de revisão e readequação do débito, com declaração de inexigibilidade das faturas questionadas na inicial, determinado o recálculo dos valores efetivamente devidos, com apuração de consumo baseada na média, na forma determinada na r. sentença, com apuração de valores devidos e levantamentos na fase de cumprimento de sentença. Reconhecimento de sucumbência mínima do autor, aplicando-se à hipótese o art. 86, parágrafo único do CPC. Apelo da ré improvido, provido em parte o apelo do autor apenas no que se refere à sucumbência mínima, carreados os ônus sucumbenciais integralmente à ré. Recurso da ré improvido, majorados os honorários advocatícios na forma do art. 85, § 11 do CPC, provido em parte o recurso autoral.

Vistos.

Trata-se de ação declaratória de inexigibilidade de débito c/c pedido de tutela de urgência, fundada na prestação de serviços de fornecimento de energia elétrica, julgada parcialmente procedente pela r.

sentença de fls. 187/192, nos termos seguintes:

“Ante o exposto, confirmo o provimento jurisdicional de urgência antecipado e JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para declarar a inexigibilidade das faturas com vencimento em 10.10.2022, 11.10.2022 e 11.11.2022, nos valores de R\$35.249,76, R\$12.860,99 e R\$12.860,99 e determinar à parte ré que os revise para que se adequem à média de consumo dos doze meses anteriores a tais faturas, além de obstar a interrupção dos mencionados serviços e a negatização creditícia pelos débitos ora declarados inexigíveis.

Em virtude da sucumbência recíproca, ambos os litigantes responderão, na proporção de 50% (cinquenta por cento) cada, por força do artigo 86, “caput”, do Código de Processo Civil, pelos custos processuais, a parte autora arcará com os honorários do advogado da parte ré e esta última com os honorários do patrono daquela, que, segundo os critérios estabelecidos pelo artigo 85, §2º, do Código de Processo Civil, entre os quais se destacam o trabalho desenvolvido e o tempo necessário à sua realização, fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação ao patrono da parte autora e 10% (dez por cento) sobre o valor da causa ao patrono da parte ré, vedada a compensação.

P.I.C”

Opostos embargos de declaração às fls. 195/205, restaram acolhidos apenas para a retificação de erro material, sem alteração do conteúdo decisório (fls. 244).

Há recursos de ambas as partes às folhas 206/220 e 251/266.

Recorre a ré às folhas 206/220, com pedido de recebimento do recurso no duplo efeito. Insurge-se contra a suposta condenação ao pagamento de indenização por danos morais, aduz legalidade da cobrança e acerto no faturamento, em exercício regular de direito, uma vez que apurada diferença de consumo entre o real e o estimado, inócurre erro na medição, mas faturamento incorreto, a menor, baseado nas leituras não coletadas no medidor. Argumenta que o aumento no valor faturado não se limita ao aumento do consumo, mas também se deve a bandeiras tarifárias, reajustes e aumento de impostos. Insiste na regularidade das cobranças e

no exercício regular do direito à interrupção do serviço por inadimplemento. Alega não ser caso de declaração de inexigibilidade e revisão de valores cobrados, inaplicabilidade do CDC e validade das telas sistêmicas. Bate-se contra os ônus sucumbenciais, para imputação ao autor. Recurso considerado tempestivo, preparado às folhas 221/222, com contrarrazões pelo improvimento (folhas 228/241).

Insurge-se o condomínio autor às folhas 251/266 com pedido de reconhecimento de procedência integral do pedido inicial, aduzindo ilegalidade da cobrança, falta de comprovação do consumo e desproporcionalidade da diferença de consumo apurada, além da violação ao direito à informação e boa-fé processual. Argumenta acerca da desnecessidade de procedimento interno pela apelada para a constatação dos valores devidos, uma vez que a média mensal de consumo está nos autos, necessário simples cálculo aritmético. Reitera pedido de reconhecimento do consumo correspondente a R\$ 7.652,10 para setembro de 2022 pela média apurada, autorização de levantamento do valor de R\$ 40.455,65 depositado nos autos como garantia e declaração de procedência integral, com redimensionamento dos ônus sucumbenciais para que sejam carreados na totalidade para pagamento pela ré, ou que seja reconhecida a sucumbência mínima do autor, ou ainda, que as verbas de sucumbência sejam reduzidas. Recurso tempestivo, preparado às folhas 267/268, com contrarrazões pelo improvimento (folhas 273/286).

Por cautela, foi deferida a sustação do protesto do título às fls. 305/306.

Não houve oposição ao julgamento virtual.

Recebidos os recursos em seu regular efeito, nos termos do art. 1012, V do CPC.

É o relatório.

Respeitados os argumentos expostos, pelo meu voto, nego provimento ao recurso da ré e dou parcial provimento ao recurso do autor.

Consta dos autos alegação do condomínio autor de que o

prédio administrativo do condomínio, titular do medidor nº110462254, recebeu notificação informando sobre faturamento incorreto de consumo de energia, no período de 06.07.2022 a 03.08.2022, com pendência de pagamento do consumo de 79.043kwh, no valor de R\$60.968,75. Aduziu que parte da diferença constou na fatura de energia elétrica vencida em 18.08.2022, devidamente paga, e outra parte, na fatura vencida em setembro de 2022, no valor de R\$35.249,76, sendo que a diferença remanescente de 30.310 Kwh, no importe de R\$25.721,99, foi dividido em duas parcelas de R\$12.860,99, com vencimento em outubro e novembro de 2022. Requereu, em sede de tutela provisória, a suspensão de atos de cobrança referente às faturas de outubro e novembro de 2022, bem como obstar a inscrição do débito junto aos cadastros de proteção ao crédito e o impedimento da suspensão do fornecimento do serviço de energia elétrica. Ao final, buscou a revisão da fatura com vencimento em setembro de 2022, no valor de R\$35.246,76 para o valor correspondente à média mensal, no importe de R\$7.652,10 e declaração de inexistência de débito das parcelas vencidas em outubro e novembro de 2022, referente ao parcelamento do débito no valor de R\$25.721,99.

Citada, a requerida apresentou contestação, sustentando, em resumo, exercício regular de direito, nos termos da resolução normativa da Aneel nº414/2010, acerto de faturamento do consumo de meses anteriores, considerando a diferença entre o consumo real e o estimado e regularidade dos valores auferidos nas faturas de consumo, considerada impossível a revisão de valores, sem prova de irregularidade e pela inaplicabilidade do CDC. Pretendeu improcedência.

A tutela de urgência foi deferida nos autos.

Sobreveio a r. sentença de folhas 187/192, com resultado de parcial procedência, o que é objeto de inconformismo de ambas as partes, sob exame.

Pois bem.

Versa a hipótese sobre ação declaratória de inexigibilidade de débito c/c pedido de tutela de urgência, fundada na prestação de serviços de fornecimento de energia elétrica, interposta por condomínio residencial, sob alegação de recebimento de faturas com consumo incorreto, em valores exorbitantes e desproporcionais, buscando anulação das faturas e recálculo dos valores devidos.

Reconhecida a aplicabilidade do CDC ao caso em apreço, considerando o condomínio residencial como consumidor por equiparação, segundo o posicionamento exarado no REsp nº 1.560.728/MG, tendo havido a inversão do ônus da prova, atribuída à ré o ônus de demonstrar a regularidade das faturas e da medição do consumo.

Pelo que se verifica dos autos, as faturas apresentadas referentes a setembro a novembro de 2022 estão incorretas, apuradas em valores totalmente discrepantes da média histórica da unidade consumidora, evidente o erro de medição, que se traduz em defeituosa de prestação de serviços e abusividade da cobrança, o que não se pode admitir, cujos valores exorbitantes (alguns equivalentes a mais de 10 vezes o consumo médio da unidade) são questionados pelo autor, não se tendo a prestadora dos serviços cumprido o ônus de demonstrar a regularidade das faturas emitidas, na forma determinada e prevista inclusive no art. 373, II do CPC, não pretendida pela ré a realização de prova pericial, impugnados e não reconhecidos como devidos os valores cobrados, cabível a providência de revisão e readequação do débito, com declaração de inexigibilidade das faturas questionadas na inicial, determinado o recálculo dos valores efetivamente devidos, com apuração de consumo baseada na média, na forma determinada na r. sentença, com apuração de valores devidos e levantamentos na fase de cumprimento de sentença.

Com efeito, no caso sob exame, ainda que se reconheça devida a contraprestação pelos serviços prestados, ante o questionamento dos valores considerados indevidos e exorbitantes, calculados unilateralmente e a cobrança abusiva, procedimento desarrazoado, sem informação e transparência, ou direito ao contraditório e ampla defesa do

consumidor, portanto, inadmissível.

Presentes os pressupostos, confirmo a tutela de urgência, para impedir a suspensão do fornecimento do serviço essencial, obstada ainda, a inclusão do nome do autor nos cadastros restritivos ao crédito, por conta do débito discutido.

Desta forma, considerando-se a aplicabilidade da legislação consumerista à hipótese, competia à ré o ônus de provar a correta medição do serviço, justificando claramente as cobranças, já que no caso é evidente a hipossuficiência técnica do autor para comprovar a defeituosa prestação dos serviços e cobrança de valores abusivos (art. 6º, VIII, CDC).

Daí que não havendo explicação técnica plausível para as cobranças discrepantes, questionadas e contestadas com veemência pelo autor da demanda, cabível a providência de revisão e readequação do débito, com declaração de inexigibilidade das faturas questionadas na inicial, determinado o recálculo dos valores efetivamente devidos, com apuração de consumo baseada na média da unidade consumidora.

À propósito:

“PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS - Fornecimento de energia elétrica - Cobrança indevida - Ação declaratória de inexigibilidade cumulada com indenização por danos morais proposta por usuário - Sentença de procedência parcial - Rejeição do pedido de indenização por danos morais - Apelo da ré - Cobrança que excede a média mensal de consumo - Inexigibilidade do débito corretamente reconhecida - Sucumbência recíproca - Apelação provida em parte.” (TJSP; Apelação Cível 1006696-70.2021.8.26.0011; Relator (a): Carlos Henrique Miguel Trevisan; Órgão Julgador: 29ª Câmara de Direito Privado; Foro Regional XI - Pinheiros - 4ª Vara Cível; Data do Julgamento: 14/05/2022; Data de Registro: 14/05/2022)

“Apelação. Prestação de Serviços. Fornecimento de energia elétrica. Ação declaratória de inexigibilidade de débito c./c. indenização por danos morais. Sentença de improcedência. Cobrança de consumo pela média

em razão da pandemia Covid-19 nos meses de abril a junho/2020, nos quais não ocorreu a leitura do medidor. Procedimento regular conforme art. 85, IV e 111 da Resolução nº 414/2010 e art. 6º da Resolução nº 878/2020, ambas da ANEEL. Autor que não procedeu a autoleitura do medidor para evitar a cobrança acumulada. Autor que ingressou no imóvel pouco antes do início da pandemia, não havendo média de consumo anterior, sendo efetuada a cobrança corresponde ao consumo mínimo de 30Kwh mensais durante três meses (total de 90 Kwh). Retomada da leitura do medidor na fatura de julho/2020 (medição em 03/jul) com emissão do consumo desde a última leitura (04/mar) de 701Kwh, que representa o consumo de quatro meses (abril a julho). Média compatível com o consumo posterior (agosto a outubro). Concessionária que não descontou os 90 Kwh já cobrados de abril a junho, resultando em cobrança excessiva e dúplice desse consumo, que resultaria em enriquecimento ilícito da concessionária. Inexigibilidade da fatura de julho/2020 com cobrança de 711Kwh (R\$ 508,99). Necessidade de emissão de nova fatura de julho/2020 correspondente a 611Kwh, com mesma bandeira e tarifa da época para que não represente enriquecimento ilícito do consumidor. Negativação indevida do nome do autor em relação a fatura de julho/2020, que era a única a macular o seu nome. Inaplicabilidade da Súmula 385 do STJ. Danos morais in re ipsa. Sentença reformada. Sucumbência alterada. **RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.**” (TJSP; Apelação Cível 1008939-77.2020.8.26.0348; Relator (a): L. G. Costa Wagner; Órgão Julgador: 34ª Câmara de Direito Privado; Foro de Mauá - 4ª Vara Cível; Data do Julgamento: 29/08/2021; Data de Registro: 29/08/2021)

Pontuo, por oportuno que, diferentemente do abordado no recurso da ré, não houve condenação ao pagamento de indenização por danos morais.

O recurso do autor procede em pequena parte, apenas no que diz respeito aos ônus sucumbenciais, haja vista a sucumbência mínima do autor na demanda, aplicando-se o art. 86, parágrafo único do CPC, carreada à ré a integralidade dos ônus sucumbenciais.

Assim, a hipótese é de improvimento do recurso da ré e parcial



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

provimento ao recurso do autor.

Ante o improvimento do apelo da ré, majoro os honorários advocatícios devidos ao patrono do autor de 10% para 12% do valor da condenação.

Diante do exposto, pelo meu voto, **nego provimento ao recurso da ré e dou parcial provimento ao recurso do autor, nos termos explicitados.**

JOSÉ AUGUSTO GENOFRE MARTINS

Relator